



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE

Processo Disciplinar nº3/2020

Arguido: Francisco Costa

RELATÓRIO

Artigo 54º, nº1, do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva

O Participante, PAULO MENDES GORDO, praticante de bridge, federado na FPB, id. nos Autos, dirigiu a este Conselho de Disciplina a participação constante dos presentes Autos e na qual relata factos passíveis de integrar a prática pelo denunciado e praticante Francisco Costa, id. nos Autos, de uma infracção de natureza disciplinar.

Tais factos, segundo o participante, terão ocorrido no fim de semana de 7-8 Dezembro 2019, nas instalações do Clube de Bridge do Porto e terão sido parcialmente presenciados pela testemunha Rodrigo Peres (praticante nº2310).

Pelo signatário foi determinada a instauração dos presentes Autos de Processo Disciplinar, tendo o denunciado Francisco Costa sido constituído arguido, acto este do qual foi devidamente notificado.

Procedeu-se à realização das necessárias diligências instrutórias, no âmbito das quais foi contactada a citada testemunha, Rodrigo Peres, no sentido de prestar depoimento sobre



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE

os factos denunciados. Porém, refira-se que tal testemunha, apesar de instada a prestar declarações ou mesmo a enviar um email referindo se teve, ou não, conhecimento dos factos participados, nada disse.

No mesmo âmbito, procedeu-se à realização de interrogatório ao arguido Francisco Costa, através da plataforma Zoom, documentada nos Autos, no âmbito do qual o arguido negou expressamente a prática dos factos que lhe são imputados pelo participante, Paulo Gordo.

De momento, não possuímos quaisquer outros elementos que nos permitam determinar a realização de quaisquer outras diligências complementares passíveis de produzir efeito útil, nomeadamente a inquirição do participante.

Assim,

Facilmente se conclui no sentido de que a prova carreada para os Autos se revela manifestamente insuficiente para, com um mínimo de credibilidade, sustentar a prolação de despacho acusatório contra o arguido Francisco Costa.

Termos em que, sem necessidade de outras considerações, se determina o arquivamento dos presentes Autos.

D.N.

O instrutor

/José M R Martins/